



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

413ª Sessão

Recurso 14.374

Processo 10372.000292/2016-81

Processo na primeira instância BACEN 1501604195

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: ITAÚ UNIBANCO S.A. (SUCESSOR DO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.)
ANDRÉ SAPOZNIK
GERALDO JOSÉ CARBONE
MÁRCIO DE ANDRADE SCHETTINI
MARCOS ANTÔNIO VAZ DE MAGALHÃES
MÁXIMO HERNÁNDEZ GONZÁLEZ

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: HAROLDO MAVIGNIER GUEDES ALCOFORADO

EMENTA: Recursos Voluntários. Cobranças vedadas. Comissão de manutenção de crédito. Erro escusável. Multa sobre devolução de cheques sem provisão de fundos. Irregularidade caracterizada. Recursos parcialmente providos.

ACÓRDÃO CRSFN 112/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional decidem:

1. conhecer dos recursos voluntários e afastar a preliminar de prescrição da pretensão punitiva, por unanimidade, com base no voto do Relator;
2. afastar, por unanimidade, a preliminar de ocorrência de prescrição intercorrente, diante da existência de atos processuais que descaracterizam a paralisação do processo pelo prazo superior a 3 anos, nos termos do voto do Relator;
3. com relação ao recorrente ITAÚ UNIBANCO S.A. (sucessor do UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.), por maioria, **dar provimento parcial** ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Antonio Augusto de Sá Freire Filho, reduzindo a penalidade de multa de R\$100.000,00 (cem mil reais) para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), reconhecendo-se (i) a ilicitude da cobrança de multa sobre devolução de cheques sem fundo, nos termos do voto do Relator, vencido o Conselheiro João Batista de Moraes, que votou pelo provimento integral do recurso; e (ii) a existência de erro escusável na cobrança de Comissão de Manutenção de Crédito (CMC), nos termos do voto do Conselheiro Antonio Augusto de Sá Freire Filho, vencido o Relator, que votou pelo desprovimento do recurso;
4. com relação ao recorrente ANDRÉ SAPOZNIK, na qualidade de diretor do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. (mandato de 27.8.2007 a 14.10.2009) e gestor do produto Conta-Corrente Unibanco, no período anterior à cisão, **dar provimento parcial** ao recurso, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Antonio Augusto de Sá Freire Filho, reduzindo a penalidade de

multa de R\$100.000,00 (cem mil reais) para R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), reconhecendo-se (i) a ilicitude da cobrança de multa sobre devolução de cheques sem fundo, nos termos do voto do Relator, vencido o Conselheiro João Batista de Moraes, que votou pelo provimento integral do recurso; e (ii) a existência de erro escusável na cobrança de Comissão de Manutenção de Crédito (CMC), nos termos do voto do Conselheiro Antonio Augusto de Sá Freire Filho, vencido o Relator, que votou pelo desprovimento do recurso;

5. com relação ao recorrente GERALDO JOSÉ CARBONE, na qualidade de diretor do Itaú Unibanco S.A. (mandato de 30.6.2008 a 30.12.2009) e gestor do produto Conta-Corrente Unibanco, no período posterior à cisão, **dar provimento parcial** ao recurso, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Antonio Augusto de Sá Freire Filho, reduzindo a penalidade de multa de R\$100.000,00 (cem mil reais) para R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), reconhecendo-se (i) a ilicitude da cobrança de multa sobre devolução de cheques sem fundo, nos termos do voto do Relator, vencido o Conselheiro João Batista de Moraes, que votou pelo provimento integral do recurso; e (ii) a existência de erro escusável na cobrança de Comissão de Manutenção de Crédito (CMC), nos termos do voto do Conselheiro Antonio Augusto de Sá Freire Filho, vencido o Relator, que votou pelo desprovimento do recurso;
6. com relação ao recorrente MÁRCIO DE ANDRADE SCHETTINI, na qualidade de diretor do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. (mandato de 27.8.2007 a 14.10.2009) e gestor do produto Conta-Corrente Unibanco no período anterior à cisão, **dar provimento parcial** ao recurso, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Antonio Augusto de Sá Freire Filho, reduzindo a penalidade de multa de R\$100.000,00 (cem mil reais) para R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), reconhecendo-se (i) a ilicitude da cobrança de multa sobre devolução de cheques sem fundo, nos termos do voto do Relator, vencido o Conselheiro João Batista de Moraes, que votou pelo provimento integral do recurso; e (ii) a existência de erro escusável na cobrança de Comissão de Manutenção de Crédito (CMC), nos termos do voto do Conselheiro Antonio Augusto de Sá Freire Filho, vencido o Relator, que votou pelo desprovimento do recurso;
7. com relação ao recorrente MARCOS ANTÔNIO VAZ DE MAGALHÃES, na qualidade de diretor do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. (mandato de 5.7.2007 a 14.10.2009) e gestor do produto Conta-Corrente Unibanco no período anterior à cisão, **dar provimento parcial** ao recurso, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Antonio Augusto de Sá Freire Filho, reduzindo a penalidade de multa de R\$100.000,00 (cem mil reais) para R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), reconhecendo-se (i) a ilicitude da cobrança de multa sobre devolução de cheques sem fundo, nos termos do voto do Relator, vencido o Conselheiro João Batista de Moraes, que votou pelo provimento integral do recurso; e (ii) a existência de erro escusável na cobrança de Comissão de Manutenção de Crédito (CMC), nos termos do voto do Conselheiro Antonio Augusto de Sá Freire Filho, vencido o Relator, que votou pelo desprovimento do recurso;
8. com relação ao recorrente MÁXIMO HERNÁNDEZ GONZÁLEZ, na qualidade de diretor do Itaú Unibanco S.A. (mandato de 14.8.2007 a 14.10.2009) e gestor do produto Conta-Corrente Unibanco, no período posterior à cisão, **dar provimento parcial** ao recurso, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Antonio Augusto de Sá Freire Filho, reduzindo a penalidade de multa de R\$100.000,00 (cem mil reais) para R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), reconhecendo-se (i) a ilicitude da cobrança de multa sobre devolução de cheques sem fundo, nos termos do voto do Relator, vencido o Conselheiro João Batista de Moraes, que votou pelo provimento integral do recurso; e (ii) a existência de erro escusável na cobrança de Comissão de Manutenção de Crédito (CMC), nos termos do voto do Conselheiro Antonio Augusto de Sá Freire Filho, vencido o Relator, que votou pelo desprovimento do recurso.

Participaram do julgamento os Conselheiros João Batista de Moraes, Adriana Cristina Dullius, Haroldo Mavignier Guedes Alcoforado, Ana Maria Imbiriba Corrêa, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo e Ana Maria Melo Netto Oliveira. Impedidos os Conselheiros Alexandre Henrique Graziano, Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa, Francisco Papellás Filho, Sérgio Cipriano dos Santos e Ana Paula Zanetti de Barros Moreira. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. Euler Barros Ferreira Lopes.

Brasília, 22 de maio de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 27/06/2018, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0813501** e o código CRC **87E423CF**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Recurso 14374

Processo 10372.000292/2016-81

Processo na primeira instância BACEN 1501604195

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: ANDRÉ SAPOZNIK
GERALDO JOSÉ CARBONE
ITAÚ UNIBANCO S.A.
MARCOS ANTÔNIO VAZ DE MAGALHÃES
MÁRCIO DE ANDRADE SCHETTINI
MÁXIMO HERNÁNDEZ GONZÁLEZ

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: HAROLDO MAVIGNIER GUEDES ALCOFORADO

RELATÓRIO

I - Objeto

1) Trata-se de processo administrativo punitivo instaurado pelo Banco Central do Brasil contra o Itaú Unibanco S.A. (sucessor do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.), seus diretores e ex-diretores, os Srs. André Sapoznik, Geraldo José Carbone, Márcio de Andrade Schettini, Marcos Antônio Vaz de Magalhães e Máximo Hernández González, com vistas a apurar suas responsabilidades por efetuar cobranças vedadas de seus clientes, na forma de Comissão de Manutenção de Crédito (CMC) e de multa sobre devolução de cheques sem provisão de fundos, no período de maio de 2008 a maio de 2009, em desacordo com as disposições da Resolução nº 3.518 e da Circular nº 3.371, ambas de 6.12.2007, vigentes à época dos fatos.

2) Os acusados alegam em sua defesa, em síntese, que não há justa causa para a instauração do processo administrativo, porquanto havia à época dos fatos fundadas dúvidas quanto a serem as cobranças irregulares, as quais, afirmam, não têm natureza de tarifa ou contraprestação de serviços, razão pela qual não estariam abrangidas pelos normativos citados; que era prática de mercado cobrar comissão de manutenção de crédito e multa sobre devolução de cheques sem provisão de fundos; que havia posicionamentos contraditórios por parte do Banco Central, o qual teria passado a adotar nova interpretação com efeitos retroativos.

3) O Banco Central do Brasil não acolheu os argumentos de defesa, aplicando a cada um dos acusados individualmente multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sob o fundamento de que a posição do Banco Central sempre foi uniforme a respeito da matéria e que as modificações na sua disciplina decorreram de alterações normativas ocorridas em 2007 e não em função de mudanças de interpretação de norma.

4) Todos os apenados interpuseram recurso voluntário a este CRSFN, reproduzindo os argumentos antes apresentados em suas defesas, acrescentando, preliminarmente, a alegação de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva.

É o relatório.

HAROLDO MAVIGNIER GUEDES ALCOFORADO – Conselheiro-Relator



Documento assinado eletronicamente por **Haroldo Mavignier Guedes Alcoforado, Conselheiro Relator**, em 10/07/2017, às 13:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0034987** e o código CRC **9D13AF05**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Recurso 14374

Processo 10372.000292/2016-81

Processo na primeira instância BACEN 1501604195

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: ANDRÉ SAPOZNIK

GERALDO JOSÉ CARBONE

ITAÚ UNIBANCO S.A.

MARCOS ANTÔNIO VAZ DE MAGALHÃES

MÁRCIO DE ANDRADE SCHETTINI

MÁXIMO HERNÁNDEZ GONZÁLEZ

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: HAROLDO MAVIGNIER GUEDES ALCOFORADO

EMENTA: Recursos Voluntários. Efetuar cobranças vedadas de clientes, a título de comissão de manutenção de crédito e de multa sobre devolução de cheques sem provisão de fundos, em desacordo com a regulamentação pertinente - Recursos desprovidos - Penalidades mantidas.

VOTO DO RELATOR

I - Questões Preliminares

1) O presente processo administrativo trata de irregularidades relacionadas a cobranças vedadas de clientes, ocorridas no período de maio de 2008 a maio de 2009, por parte do Itaú Unibanco S.A. (sucessor do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.), o qual foi responsabilizado pelo Banco Central do Brasil, por meio da Decisão 180/2015-DECAP/GTSUL, de 18 de dezembro de 2015 (fls. 652-659), juntamente com os seus diretores e ex-diretores, os Srs. André Sapoznik, Geraldo José Carbone, Márcio de Andrade Schettini, Marcos Antônio Vaz de Magalhães e Máximo Hernández González.

2) As cobranças referem-se a chamada Comissão de Manutenção de Crédito (CMC) e a multa sobre devolução de cheques sem provisão de fundos, o que estaria em desacordo com as disposições do art. 2º, inciso I, alínea "h", e art. 3º da Resolução nº 3.518, do Conselho Monetário Nacional, e da Tabela I da Circular nº 3.371, do Banco Central do Brasil, ambas de 6 de dezembro de 2007.

3) Inconformados com a decisão do Banco Central do Brasil, que não acolheu os argumentos de defesa e aplicou a cada um dos acusados multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), os ora recorrentes reproduzem em sede recursal as mesmas alegações antes apresentadas, a seguir sintetizadas: **a)** que as cobranças eram regulares e não eram realizadas a título de tarifa, não estando portanto abrangidas pelos normativos citados; **b)** que a CMC não tem natureza de remuneração por serviços, mas de remuneração financeira, pactuada em contrato de abertura de crédito, em razão da disponibilização de limite de crédito (cheque especial); **c)** que a cobrança de multa pela devolução de cheques sem fundos também não tem a conotação de tarifa, sendo prática muito antiga; **d)** que houve procedimentos contraditórios por parte do Banco Central, ora no sentido de admitir a cobrança, ora na direção de não admitir a cobrança, gerando dúvidas; **e)** que mudanças de interpretação não podem retroagir; **f)** que era prática de mercado cobrar comissão de manutenção de crédito e multa sobre devolução de cheques sem fundos sem questionamentos por parte do Banco Central; **g)** que o recorrente Itaú Unibanco manteve intensos contatos com o Banco Central, suspendendo a cobrança a partir do momento em que a posição da Autarquia passou a ser clara e definitiva, portanto que não há justa causa para o processo; **h)** que não houve dolo nem dano causado, tendo havido no máximo erro escusável; **i)** que a estipulação de cláusula penal contratual é livre.

4) Alegam ainda que houve violação de vários princípios, como motivação, ampla defesa, contraditório, razoabilidade e proporcionalidade, acrescendo preliminar de prescrição da pretensão punitiva, matéria que passo a examinar de pronto.

5) A infração imputada, a meu ver, reúne características próprias de ilícito continuado, atraindo a regra constante do art. 1º, *caput*, *in fine*, da Lei nº 9.873, de 23.11.1999, segundo a qual nas hipóteses de ilícito permanente ou continuado a contagem do prazo inicia-se quando cessada a sua prática. Portanto, em maio de 2009 teria iniciado a contagem do prazo quinquenal de prescrição, correspondente ao mês de cessação da cobrança (fls. 55), sendo que o processo administrativo foi instaurado em meados de 2015.

6) Entretanto, o art. 2º da referida lei, por sua vez, relaciona várias hipóteses de interrupção do prazo prescricional, entre elas a prática de qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato. Nesse sentido, verifica-se que já em novembro de 2008, o Banco Central expedira ofício (fls. 17-18) dirigido ao então Unibanco, solicitando a prestação de esclarecimentos a respeito das cobranças realizadas em desacordo com a regulamentação pertinente, entre as quais a Comissão de Manutenção de Crédito (CMC), determinando a suspensão das cobranças.

7) Por outro lado, em julho de 2009, o Banco Central expediu outro ofício (fls. 54) ao Itaú Unibanco, solicitando detalhamento sobre a CMC e dados relativos a quaisquer outros encargos sobre manutenção ou disponibilização de crédito ou de limites de crédito.

8) Em agosto de 2009, consta a expedição de ofício (fls. 57) à instituição financeira, informando acerca da posição do Banco Central sobre a resposta por ela apresentada, ocasião em que reitera a determinação de regularização da cobrança, vale dizer promover a devolução dos valores cobrados após 30 de abril de 2008, data a partir da qual a Resolução 3.518, de 2007, começou a produzir efeitos. Novo ofício (fls. 185) foi expedido em setembro de 2009, comunicando que a cobrança não encontrava amparo na regulamentação vigente e determinando a sua regularização.

9) Em janeiro de 2010, a Procuradoria-Geral do Banco Central - PGBC foi solicitada a pronunciar-se formalmente a respeito da questão, tendo em vista a juntada aos autos de pareceres de renomados juristas a respeito da CMC e da multa por devolução de cheques sem fundos, tendo sido emitido o Parecer PGBC-150/2010 (fls. 271-277), concluindo que as aludidas cobranças não encontravam respaldo na legislação vigente. Consta ainda, às fls. 179-184, pronunciamento anterior da PGBC (Parecer PGBC-151/2009, de 21.5.2009), em que manifesta-se pela procedência das inúmeras reclamações registradas no Registro de Denúncias e Reclamações e Pedidos de Informações (RDR) do Banco Central do Brasil, relativamente à cobrança de multa contratual por devolução de cheques emitidos sem provisão de fundos.

10) Em junho de 2010, foi expedido ofício (fls. 278) comunicando mais uma vez o entendimento de que as cobranças não tinham amparo regulamentar, ocasião em que foram solicitadas da instituição financeira informações sobre as medidas adotadas sobre o assunto.

11) Em agosto de 2010 (fls. 282-283) e em setembro de 2010 (fls. 286-287) foram requisitados documentos e informações adicionais a respeito.

12) Em 13 de novembro de 2010 (fls. 288), foi oferecida resposta pelo Itaú Unibanco, em que reitera a ausência de justa causa para a eventual instauração de processo administrativo.

13) Em 12 de dezembro de 2010 (fls. 294), esclarecimentos adicionais foram enviados pelo Itaú Unibanco a respeito da CMC, informando que promoverá a devolução dos valores cobrados entre dezembro de 2008 e maio de 2009, mediante plano de ação a ser apresentado em 60 (sessenta) dias.

14) Em 4 de março de 2011 (fls. 295), referido plano de ação foi apresentado ao Banco Central, com finalização prevista para 31 de maio de 2011.

15) A PGBC voltou a pronunciar-se sobre o assunto, por meio do Parecer Jurídico 432/2013-BCB/PGBC, de 10 de dezembro de 2013 (fls. 296-314), cujas conclusões reafirmam o entendimento de que as referidas cobranças configuram irregularidade administrativa, conforme precedentes nele citados, dando azo à instauração de processo administrativo sancionador.

16) Finalmente, em 12 de fevereiro de 2015, foi expedido o Parecer 01/2015-DESUP/GTSP1, emitido pela Gerência Técnica em São Paulo do Departamento de Supervisão Bancária (Desup) do Banco Central, propondo a abertura do competente processo administrativo punitivo, tendo sido aprovada a sua instauração em reunião do Comitê de Instauração de Processos Administrativos - Copac, do Departamento de Supervisão de Conduta (Decon) do Banco Central. As intimações foram efetivadas em junho e julho de 2015, apresentadas as defesas, bem como proferida decisão condenatória recorrível no mesmo ano, em 18 de novembro de 2015, fatos igualmente interruptivos da prescrição, nos termos da Lei nº 9.873, de 1999.

17) Portanto, fica demonstrado que em nenhum momento a Administração quedou-se inerte diante dos fatos, sendo que todas as mencionadas diligências e requisições do Banco Central configuram atos inequívocos de apuração do fato, aptos a interromper o curso do prazo prescricional.

18) Por oportuno, na linha de inúmeros precedentes deste CRSFN, ressalte-se ser inaplicável, no âmbito do processo administrativo punitivo instaurado pela Administração Pública Federal, a disposição contida no art. 202 do Código Civil, segundo a qual o prazo prescricional, para os fins ali tratados, só poderia ser interrompido uma única vez.

19) Em razão do exposto, rejeito a questão prejudicial de mérito suscitada, de prescrição da pretensão punitiva.

II - Mérito

20) No mérito, quanto ao argumento de que as referidas cobranças não representam tarifas e não possuem natureza de remuneração por serviços, razão pela qual não estariam abrangidas pelos normativos tidos como violados, é preciso analisar esses aspectos atentando para o contexto de evolução normativa no que tange à disciplina dos serviços bancários e a abrangência conferida ao seu conceito, assim como a nomenclatura utilizada

nas normas que regem as cobranças por sua prestação.

21) Por outro lado, cumpre lembrar que os contratos bancários obedecem ao chamado "*dirigismo estatal*", expressão cunhada por doutrinadores do Direito Bancário, considerando que a atividade bancária é altamente regulada em todo o mundo, não sendo o Brasil exceção. Portanto, não tem a instituição financeira plena liberdade para inserir cláusulas que contrariem normas do Sistema Financeiro Nacional, emanadas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil. Nesse sentido, não há que se invocar a prevalência de pactos contratuais que estejam em desacordo com disposições e vedações normativas.

22) De fato, tanto a comissão de manutenção de crédito como a multa por devolução de cheques sem fundos eram práticas comumente utilizadas pelos bancos. A primeira (CMC), própria dos contratos de abertura de crédito fixo ou rotativo em conta-corrente, em que determinado limite de crédito pré-aprovado é colocado à disposição do cliente, cujos recursos poderão vir a ser total ou parcialmente utilizados, conforme a sua conveniência, sendo que, caso venha a utilizá-los, e somente neste caso, incidirão juros remuneratórios do capital utilizado e outros encargos pactuados. A segunda (multa), é uma consequência do descumprimento do contrato de depósito, decorrente da emissão de cheque sem a necessária provisão de fundos. Tais procedimentos de fato eram regulares, enquanto tais previsões contratuais encontravam respaldo na regulamentação que rege a matéria.

23) Assim é que, antes da edição da Resolução nº 3.518, de 2007, vigoravam a Resolução nº 2.303, de 25.7.1996, e o art. 18, inciso III, da Resolução nº 2.878, de 26.7.2001. Referidas normas não vedavam a cobrança de tarifa ou remuneração por serviços da espécie, pouco importando aqui o detalhe da nomenclatura, mas sim a essência, o espírito da norma, não havendo até então razão para questionamentos por parte do Banco Central.

24) Ocorre que, com o advento da Resolução 3.518, de 2007, a disciplina da matéria sofreu modificação, ficando nítida a política adotada a partir de então, pelo Conselho Monetário Nacional, de proteção dos direitos básicos do consumidor bancário, restringindo a possibilidade de cobranças de tarifas, assim compreendidas no sentido mais amplo da palavra, àquelas situações que correspondam a uma efetiva prestação de serviço ao cliente. Ficou igualmente nítida a política de abolir a possibilidade de cobrança de tarifas com caráter punitivo, como é o caso da multa do cheque. Os serviços prestados a pessoas físicas passaram então a ser classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, ficando vedada a cobrança de tarifa pelos serviços bancários essenciais para pessoas físicas, assim considerados, entre outros, os relativos a compensação de cheques de conta corrente de depósitos a vista. Quanto aos serviços considerados prioritários para pessoas físicas, assim considerados, entre outros, os relacionados a contas de depósito e operações de crédito, a cobrança de tarifa ou remuneração passou a ser limitada às hipóteses descritas em norma do Banco Central do Brasil, o que veio a ser disciplinado por meio da Circular nº 3.371, de 2007, que, entretanto, não previu a hipótese em questão. Não obstante, o § 1º do art. 1º dispunha que a cobrança de tarifa por serviço prioritário não previsto nas Tabelas I e II dependeria de expressa autorização do Banco Central do Brasil, o que nunca ocorreu no caso concreto.

25) Cumpre registrar que a matéria encontra-se atualmente consolidada na Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, cuja entrada em vigor em relação a esses pontos ocorreu em 1º de março de 2011, quando então restaram revogadas a Resolução nº 3.518 e a Circular nº 3.371, ambas de 2007. Importante ressaltar que a Resolução nº 3.919 conservou o mesmo tratamento antes conferido pelas normas revogadas quanto à vedação de cobrança das tarifas bancárias aqui tratadas. Essa disciplina, portanto, está em vigor há quase dez anos e teve por objetivo a redução de assimetria de informações entre os agentes econômicos, assegurando maior transparência, influenciando decisões de portabilidade e consequentemente favorecendo a concorrência. Além disso, propiciou redução significativa na quantidade de serviços passíveis de cobrança de tarifas, contribuindo para reduzir o então expressivo e crescente número de reclamações apresentadas por clientes bancários.

26) Quanto à alegação de que havia posicionamentos contraditórios por parte da Autarquia, a decisão recorrida (itens 21 e 33) cita pareceres emanados do atual Departamento de Regulação do Sistema Financeiro (Denor) e da Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC) para demonstrar que a posição da Autarquia frente aos supervisionados sempre foi uniforme, e que a mudança de tratamento da matéria decorreu das alterações normativas mencionadas e não de mudança de interpretação das normas, não havendo que se falar, portanto, em aplicação retroativa de nova interpretação.

27) No que tange ao argumento de que teriam sido violados princípios constitucionais e do processo administrativo, tais como motivação, ampla defesa, contraditório, razoabilidade e proporcionalidade, não é o que se verifica dos autos, não encontrando respaldo tais alegações, na medida em que foi assegurada aos acusados a mais ampla oportunidade de defesa, inclusive antes mesmo de instaurado o presente processo, estando a decisão recorrida devidamente motivada. Quanto à razoabilidade e proporcionalidade, tratarei mais adiante, ao

pronunciar-me sobre as penalidades aplicadas.

28) No tocante à afirmação de que não há justa causa para o processo e de que não houve dolo ou dano na conduta praticada, o exame passa necessariamente pela avaliação do comportamento dos recorrentes a partir das determinações do Banco Central de suspensão e de regularização das cobranças, mediante ofícios expedidos desde novembro de 2008. O inconformismo dos recorrentes com o novo tratamento regulamentar dispensado ou com o entendimento firmado pelo regulador acerca de sua abrangência não os exime do dever de cumprimento das normas, mormente quando expressamente determinado pela Autarquia. A desobediência reforça a carência de sustentação da alegação de ausência de justa causa. Quanto ao dano, embora o resultado não seja imprescindível para a configuração do ilícito de mera conduta, a previsão contratual de remunerações que estejam em desconformidade com as normas vigentes, aliada à efetivação das cobranças vedadas dirigidas aos clientes, completa um quadro lesivo. Tanto assim é que a instituição financeira procedeu à devolução dos valores cobrados indevidamente, atendendo à Recomendação PR/RJ/CG N° 04/2011, de 15.3.2011 (fls. 321-325), com relação à CMC, e à Recomendação PR/RJ/CG N° 08/2011, de 16.5.2011, com relação à multa pela devolução de cheques sem fundos (fls. 326-327v), ambas expedidas nos autos de procedimentos administrativos instaurados no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, que considerou referidas cláusulas abusivas ao direito básico do consumidor bancário, analisada a questão sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor. Tais devoluções, entretanto, não tem o condão de afastar a responsabilidade administrativa pelo cometimento da infração, aspecto aqui tratado.

29) Os argumentos apresentados repetidas vezes pela instituição financeira para defender a legalidade das aludidas cobranças não podem servir de justificativa para o descumprimento continuado de uma norma posta, editada por meio de Resolução do Conselho Monetário Nacional e complementada por meio de Circular do Banco Central do Brasil, no pleno exercício das competências que lhe conferem o art. 4º, incisos VIII e IX, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e o art. 69 da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985 (Lei do Cheque).

30) Cabe salientar que a Resolução nº 3.518, editada em 6 dezembro de 2007, somente veio a produzir efeitos a partir de 30 de abril de 2008, após *vacatio legis* de quase cinco meses, justamente para permitir que as instituições financeiras se adaptassem às novas regras. No caso concreto, houve a expedição de reiterados ofícios por parte do Banco Central, dirigidos à instituição financeira, primeiro determinando a cessação das cobranças (fls. 55), depois determinando a regularização da situação (fls. 57, 185 e 278), os quais deixaram de ser atendidos tempestivamente, conforme relatado acima, fato que esvazia a alegação de que permaneciam dúvidas pendentes de definição sobre o alcance da norma.

31) Nesse sentido, voltando à questão da razoabilidade e proporcionalidade, a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) parece-me razoável e proporcional à conduta dos recorrentes, inclusive levando em consideração a devolução dos valores cobrados indevidamente, não havendo que se falar aqui em erro escusável, pelos motivos já expostos. Considere-se que a referida devolução somente ocorreu em 2011, após a instituição financeira ter sido instada pelo Ministério Público Federal a fazê-lo.

32) Segundo apurou o Banco Central do Brasil, os valores cobrados indevidamente de seus clientes, inicialmente pelo Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. e posteriormente pelo Itaú Unibanco S.A., seu sucessor, no período de maio de 2008 a maio de 2009, somaram R\$ 80,47 milhões, a título de CMC, e R\$ 64,2 milhões, a título de multa sobre devolução de cheques sem provisão de fundos.

33) No que diz respeito especificamente aos diretores e ex-diretores recorrentes, penso que suas responsabilidades, em razão dos cargos estatutários que ocupavam à época dos fatos e respectivas atribuições executivas, encontram-se bem descritas na decisão recorrida, cujo trecho transcrevo abaixo, parecendo-me portanto igualmente adequadas as apenações que lhes foram aplicadas na mesma medida:

"38. Quanto aos diretores e ex-diretores, o Itaú Unibanco Holding S.A. indicou que, de maio de 2008 até a cisão do Unibanco, ocorrida em 28.11.2008 (fls. 367-369), os gestores do produto Conta Corrente Unibanco, que foi objeto de cobrança irregular da CMC e da Multa, eram o Sr. Marcos Antônio Vaz de Magalhães, que se reportava ao Sr. André Sapoznik, que, por sua vez, se reportava ao Sr. Márcio de Andrade Schettini. Após a cisão, os gestores passaram a ser os Srs. Máximo Hernández González e Gerado José Carbone (fls. 318-320)."

34) Não procede, portanto, a alegação dos Srs. Geraldo José Carbone e Máximo Hernández González de que houve aplicação de responsabilidade objetiva, pelo simples fato de serem diretores e que nunca foram diretores do Unibanco. Ocorre que após a cisão, ocorrida em novembro de 2008, eram eles, conforme comprovam as telas extraídas do Sistema de Cadastro Único de Informações de Entidades de Interesse do Banco Central - Unicad (fls. 341-344), diretores no Itaú Unibanco, e responsáveis por essa área, segundo

informa a própria Holding do Grupo às fls. 318-319, sendo que as cobranças indevidas ainda continuaram sendo realizadas por meses seguidos, somente vindo a ser descontinuadas em maio de 2009.

35) Portanto, os dirigentes estatutários da instituição financeira, anteriores e posteriores à cisão, responsáveis pelas decisões administrativas adotadas nessa área, que detinham o poder de reverter as cobranças irregulares, mas não o fizeram, devem igualmente ser responsabilizados por suas condutas.

III - Conclusão

31) Pelas razões expostas, fica rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão punitiva.

32) No mérito, verifica-se que as justificativas apresentadas pela instituição financeira diante do novo tratamento regulamentar conferido à matéria foram todas analisadas em seus diversos aspectos no âmbito do Banco Central do Brasil, assegurados, portanto, o amplo contraditório e pleno direito de defesa.

33) Registre-se que o não acatamento tempestivo de reiteradas determinações do Banco Central do Brasil, de suspensão e de regularização de cobranças efetuadas sem amparo regulamentar revela postura de indisciplina frente à autoridade de supervisão do sistema financeiro.

36) Analisados os fatos, comprovadas a materialidade da infração e respectiva autoria, bem como observados os princípios aplicáveis ao processo administrativo, entendo ter restado demonstrado nos autos o cometimento das infrações imputadas, mediante a realização de cobranças vedadas pela regulamentação aplicável, a título de comissão de manutenção de crédito e de multa sobre devolução de cheques sem provisão de fundos, no período compreendido entre maio de 2008 e maio de 2009, em desacordo com as disposições da Resolução nº 3.518 e da Circular nº 3.371, ambas de 2007, vigentes à época dos fatos.

37) Considero, outrossim, proporcionais as sanções aplicadas, observados os parâmetros legais então vigentes, não encontrando nos recursos apresentados razões suficientes capazes de justificar a modificação da decisão recorrida.

38) Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento dos recursos, por tempestivos, e por:

1. com relação ao recorrente **Itaú Unibanco S.A.** (sucessor do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.), pelo cometimento da infração de efetuar cobranças vedadas pela regulamentação pertinente, **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

2. com relação ao recorrente **André Sapoznik**, pelo cometimento da infração de efetuar cobranças vedadas pela regulamentação pertinente, na qualidade de diretor do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. (mandato de 27.8.2007 a 14.10.2009) e gestor do produto Conta-Corrente Unibanco no período anterior à cisão, **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

3. com relação ao recorrente **Geraldo José Carbone**, pelo cometimento da infração de efetuar cobranças vedadas pela regulamentação pertinente, na qualidade de diretor do Itaú Unibanco S.A. (mandato de 30.6.2008 a 30.12.2009) e gestor do produto Conta-Corrente Unibanco no período posterior à cisão, **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

4. com relação ao recorrente **Márcio de Andrade Schettini**, pelo cometimento da infração de efetuar cobranças vedadas pela regulamentação pertinente, na qualidade de diretor do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. (mandato de 27.8.2007 a 14.10.2009) e gestor do produto Conta-Corrente Unibanco no período anterior à cisão, **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

5. com relação ao recorrente **Marcos Antônio Vaz de Magalhães**, pelo cometimento da infração de efetuar cobranças vedadas pela regulamentação pertinente, na qualidade de diretor do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. (mandato de 5.7.2007 a 14.10.2009) e gestor do produto Conta-Corrente Unibanco no período anterior à cisão, **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

6. com relação ao recorrente **Máximo Hernández González**, pelo cometimento da infração de efetuar cobranças vedadas pela regulamentação pertinente, na qualidade de diretor do Itaú Unibanco S.A. (mandato de 14.8.2007 a 14.10.2009) e gestor do produto Conta-Corrente Unibanco no período posterior à cisão, **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

É o voto.

HAROLDO MAVIGNIER GUEDES ALCOFORADO – Conselheiro-Relator



Documento assinado eletronicamente por **Haroldo Mavignier Guedes Alcoforado, Conselheiro(a) Relator(a)**, em 24/05/2018, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0034997** e o código CRC **851A6FF4**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Recurso 14374

Processo 10372.000292/2016-81

Processo na primeira instância BACEN 1501604195

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: ANDRÉ SAPOZNIK
GERALDO JOSÉ CARBONE
ITAÚ UNIBANCO S.A.
MARCOS ANTÔNIO VAZ DE MAGALHÃES
MÁRCIO DE ANDRADE SCHETTINI
MÁXIMO HERNÁNDEZ GONZÁLEZ

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: HAROLDO MAVIGNIER GUEDES ALCOFORADO

EMENTA: Recursos Voluntários. Efetuar cobranças vedadas de clientes, a título de comissão de manutenção de crédito e de multa sobre devolução de cheques sem provisão de fundos, em desacordo com a regulamentação pertinente - Recursos parcialmente providos.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ANTONIO AUGUSTO DE SÁ FREIRE FILHO

1. Relativamente às preliminares, quanto à análise da prescrição intercorrente, tenho posicionamento

divergente do Ilustre Conselheiro Relator, pois entendo que há possibilidade de ocorrer prescrição intercorrente antes da instauração do processo administrativo.

2. Entretanto, observo que o PARECER JURÍDICO 432/2013-BCB/PGBC (fls. 296/314), de 10/12/2013, elenca e descreve um conjunto de documentos que descaracterizam a possibilidade de prescrição intercorrente, tais como:

Documento citado	Item do Parecer Jurídico 432/2013	Data do documento
Despacho PGBC 7560	8 (fl. 298)	15/12/2010
Parecer PGBC 370	9 (fl. 299)	23/12/2010
Nota Jurídica PGBC 8100	10 (fl. 300)	28/12/2010
Nota Jurídica PGBC 717	12 (fl. 301)	16/02/2012

3. Além disso, à fl. 605 (numeração do PDF) do documento SEI nº 0003747 traz despachos da Área de Supervisão do Bacen que evidenciam proposta de encaminhamento elaborada pelos inspetores e respectivos "De acordo" das chefias imediatas (Supervisor, Gerente Técnico e Chefe Adjunto). Estes despachos são datados de 07/02/2012 a 10/02/2012.

4. Assim, acompanho o posicionamento do Conselheiro Relator quanto à não ocorrência da prescrição intercorrente, embora com outros fundamentos.

5. Quanto à cobrança de COMISSÃO DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO (CMC), entendo que deve prevalecer a tese de dúvida razoável, com absolvição dos Recorrentes quanto a esta irregularidade. Observo a similaridade entre a Comissão de Manutenção de Crédito (CMC) e a Comissão de Operações Ativas (COA), tratadas no mesmo trecho do Parecer Denor-2009/00234 (fls. 38 a 44), e que a tese foi enfrentada no Recurso nº 14.373, SEI nº 10372.000437/2016-44.

6. Quanto à cobrança de MULTA SOBRE DEVOLUÇÃO DE CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS, acompanho o Relator, entendendo que não é o caso de aplicar a tese de dúvida razoável, observando que houve cobrança irregular de maio de 2008 a maio de 2009, tendo sido cessada a cobrança antes da determinação da Autarquia. Assim, entendo que ficou comprovada autoria e materialidade da irregularidade.

7. Destaco os seguintes trechos da Decisão do Bacen:

25. No tocante à cobrança de multa sobre devolução de cheque sem provisão de fundos (Multa), também se verifica que, previamente à instauração do presente processo administrativo, a instituição financeira, em várias oportunidades, prestou informações a este Banco Central do Brasil (fls. 179, 186–196, 197–270, 279–281 e 284–285), seja respondendo a questionamentos desta Autarquia, seja defendendo a legitimidade da sua cobrança com argumentos que foram reproduzidos em sua defesa.

26. Por outro lado, esta Autarquia, após determinar a interrupção da cobrança da Multa em 24.9.2009 (fl. 185), analisou os argumentos apresentados pela instituição financeira e reiterou, em 30.6.2010, que tal cobrança não encontrava amparo na legislação (fl. 278).

27. Até 29.4.2008, a cobrança da Multa estava respaldada pelo art. 1º, inciso IV, da Resolução nº 2.303, de 1996, que assim dispunha:

Art. 1º Vedar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de remuneração pela prestação dos seguintes serviços:

(...)

IV – devolução de cheques pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis (SCCOP), exceto por insuficiência de fundos, hipótese em que a cobrança somente poderá recair sobre o emitente do cheque (...).

28. A partir de 30.4.2008, a Resolução nº 3.518, de 2007, ao revogar a Resolução nº 2.303, de 1996, deixou de permitir que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar por este Banco Central do Brasil efetuassem cobrança de pessoas físicas pelo serviço de devolução de cheque compensado em razão de insuficiência de fundos.

29. Nota-se, portanto, que a vedação à cobrança da Multa decorreu de mudança na legislação e não de mudança de interpretação desta Autarquia a respeito da Resolução nº 3.518, de 2007, não havendo que se falar em violação ao art. 2º, inciso XIII, da Lei nº 9.784, de 1999.

30. Acerca da alegação de que o serviço de compensação não abrange a devolução do cheque ao apresentante, registre-se que, ante a clara intenção da Resolução nº 3.518, de 2007, de somente permitir a remuneração dos serviços que especifica, a ausência de previsão de cobrança de tarifa pela devolução de cheque sem provisão de fundos pelo serviço de compensação afasta a possibilidade de exigência da Multa.

31. Quanto à alegação de dúvidas razoáveis e de interpretação retroativa extensiva em relação à cobrança da Multa, merece destaque o contido na defesa do Itaú Unibanco (fl. 477): “(...) Em 2007, ao longo das discussões implicadas pelos esforços de edição da Resolução 3.518, tornou-se clara a decisão de que estariam excluídas as tarifas que não correspondessem a prestação de serviços. Assim, não haveria mais espaço para a tarifa de devolução de cheques (...)”. Dessa forma, é descabido alegar dúvidas razoáveis e interpretação retroativa em relação à Multa se, antes mesmo da vigência da Resolução nº 3.518, de 2007, a instituição financeira já estava esclarecida acerca da impossibilidade de cobrá-la e do posicionamento contrário desta Autarquia a respeito de sua cobrança.

32. Embora as relações entre as instituições financeiras e seus clientes sejam reguladas pelo direito privado, submetem-se também às regras do Poder Público, vez que tais serviços são regulados, disciplinados e fiscalizados pelo Estado. Assim, tendo a Resolução nº 3.518, de 2007, afastado a possibilidade de cobrança da Multa, não se pode exigir sua cobrança sob outro título. Dessa forma, a possibilidade de estipulação de multa por descumprimento contratual prevista no Código Civil não se aplica ao caso, por afrontar regras de Direito Público.

33. A afirmação de que esta Autarquia teria apresentado argumentos contraditórios em relação à Multa não merece acolhida. O entendimento da PGBC expressado no Parecer PGBC-151/2009 é de que durante a vigência da Resolução nº 2.303, de 1996, a cobrança pelo serviço de compensação quando o cheque não tivesse fundos poderia ser exigida (fl. 183). Já o pronunciamento do Denor, mencionando a impossibilidade de cobrança da Multa, ocorreu sob outra perspectiva, ou seja, no contexto dos estudos que resultaram na Resolução nº 3.518, de 2007 (fl. 180).

34. Em 23.8.2010, o Itaú Unibanco informou que, após a entrada em vigor da Resolução nº 3.518, de 2007, realizou a cobrança da Multa de maio de 2008 a maio de 2009, a qual totalizou R\$64,2 milhões. Mencionou também que não havia documentos relativos à aprovação da cobrança (fls. 284–285). Verifica-se, assim, que cessou a cobrança antes de receber a determinação desta Autarquia nesse sentido (fl. 185), porém, ressalte-se que desde 2007 tinha conhecimento de que não mais poderia cobrá-la (fl. 477).

35. Por tudo o que foi exposto, conclui-se que a cobrança da Multa pelo Itaú Unibanco, de 30.4.2008 a 26.5.2009, foi realizada em desacordo com a Resolução nº 3.518, de 2007.

36. Posto isso, verifica-se que o Itaú Unibanco S.A. realizou cobranças vedadas pela regulação pertinente, as quais tomaram a forma de Comissão de Manutenção de Crédito (CMC) e de multa sobre devolução de cheque sem provisão de fundos (Multa).

8. Quanto à responsabilização, entendo necessário destacar: (i) Quanto aos Administradores, observo que, diferentemente de outros processos administrativos similares, a Instituição Financeira não apontou os responsáveis pela cobrança (fls. 284/285), tendo a Autarquia responsabilizado os Administradores com base em informação dos gestores responsáveis pelos produtos relacionados à cobrança (fls. 318/320). Entendo esta forma de responsabilização adequada, embora os vínculos sejam menos fortes; (ii) Quanto à Instituição Financeira e aos Administradores: que o Despacho à fl. fl. 605 (numeração do PDF) do documento SEI nº 0003747 traz posicionamento da Área de Supervisão do Bacen de que não deveria ser aberto processo administrativo punitivo contra a Instituição Financeira, entendimento (da Supervisão do Bacen) mais tarde alterado, mas evidencia elemento que deve ser levado em consideração na dosimetria, pois entendo que é um atenuante mas não tem capacidade de fundamentar a absolvição.

9. Quanto à dosimetria, levando em consideração: o citado no item anterior; a significância do valor cobrado irregularmente em benefício da instituição financeira (R\$ 64,2 milhões a título de MULTA SOBRE DEVOLUÇÃO DE CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS); a duração da irregularidade (1 ano para a Instituição Financeira e 6 meses para os Administradores); que não houve reincidência; e que houve colaboração da Instituição Financeira que, inclusive, cessou a prática irregular antes da determinação da Autarquia, entendo cabível aplicação das seguintes penalidades aos Recorrentes:

a) MULTA de R\$50.000,00 à Instituição Financeira por ser a beneficiária financeira da irregularidade e por sua maior capacidade econômica;

b) MULTA de R\$12.500,00 aos Administradores (individualmente), tendo em vista que foi consignada a colaboração e que os mandatos dos Diretores indicam que cada um permaneceu por cerca de 6 meses.

10. Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento dos recursos, por tempestivos, e pelo provimento parcial:

a) com relação ao recorrente **ITAÚ UNIBANCO S.A.** (sucessor do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.), pelo cometimento da infração de efetuar cobranças vedadas pela regulamentação pertinente, **dar provimento parcial**, convolvando a penalidade de **MULTA** pecuniária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em **MULTA** pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

b) com relação ao recorrente **ANDRÉ SAPOZNIK**, pelo cometimento da infração de efetuar cobranças vedadas pela regulamentação pertinente, na qualidade de diretor do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. (mandato de 27.8.2007 a 14.10.2009) e gestor do produto Conta-

Corrente Unibanco no período anterior à cisão, **dar provimento parcial**, reduzindo a penalidade de **MULTA** pecuniária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para **MULTA** no valor de R\$12.500,00;

c) com relação ao recorrente **GERALDO JOSÉ CARBONE**, pelo cometimento da infração de efetuar cobranças vedadas pela regulamentação pertinente, na qualidade de diretor do Itaú Unibanco S.A. (mandato de 30.6.2008 a 30.12.2009) e gestor do produto Conta-Corrente Unibanco no período posterior à cisão, **dar provimento parcial**, reduzindo a penalidade de **MULTA** pecuniária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para **MULTA** no valor de R\$12.500,00;

d) com relação ao recorrente **MÁRCIO DE ANDRADE SCHETTINI**, pelo cometimento da infração de efetuar cobranças vedadas pela regulamentação pertinente, na qualidade de diretor do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. (mandato de 27.8.2007 a 14.10.2009) e gestor do produto Conta-Corrente Unibanco no período anterior à cisão, **dar provimento parcial**, reduzindo a penalidade de **MULTA** pecuniária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para **MULTA** no valor de R\$12.500,00;

e) com relação ao recorrente **MARCOS ANTÔNIO VAZ DE MAGALHÃES**, pelo cometimento da infração de efetuar cobranças vedadas pela regulamentação pertinente, na qualidade de diretor do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. (mandato de 5.7.2007 a 14.10.2009) e gestor do produto Conta-Corrente Unibanco no período anterior à cisão, **dar provimento parcial**, reduzindo a penalidade de **MULTA** pecuniária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para **MULTA** no valor de R\$12.500,00;

f) com relação ao recorrente **MÁXIMO HERNÁNDEZ GONZÁLEZ**, pelo cometimento da infração de efetuar cobranças vedadas pela regulamentação pertinente, na qualidade de diretor do Itaú Unibanco S.A. (mandato de 14.8.2007 a 14.10.2009) e gestor do produto Conta-Corrente Unibanco no período posterior à cisão, **dar provimento parcial**, reduzindo a penalidade de **MULTA** pecuniária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para **MULTA** no valor de R\$12.500,00.

É o voto.

Antonio Augusto de Sá Freire Filho – Conselheiro.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Conselheiro(a) Relator(a)**, em 24/05/2018, às 07:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0651765** e o código CRC **369FCC03**.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Lima Pereira Dutra, Secretário(a) Executivo(a)**, em 28/06/2018, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0817032** e o código CRC **5942C98C**.